



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.724292/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ ANTONIO ARECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.200,00 e excluir a multa de ofício de 75% incidente sobre a glosa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba. Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 74 a 78), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 12.528,15, referente ao ano ano-calendário 2006. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 74 a 78, relativa ao(s) ano(s)calendário de 2006. Foi exigido o valor de R\$ 12.528,15. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 5.633,42.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 20.485,15 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Regularmente intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas declaradas em sua DIRPF 2007/2006, o senhor Luiz Antonio Areco apresentou recibos e comprovantes dos profissionais e estabelecimentos informados.

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que a contribuinte declarou uma expressiva dedução com os profissionais Cristiane Rodrigues, dentista, R\$ 5.000,00, Rita de Cássia Durante Franco, Psicóloga, R\$ 4.000,00, Érika Candiani Munhós, psicóloga, R\$ 1.200,00 e Bruna Cristina Fogaça, dentista, R\$ 7.000,00.

Cumprе salientar que os recibos apresentados pelos referidos profissionais são recibos únicos dos valores declarados ou são recibos de valores elevados, sendo que os recibos das profissionais Bruna Cristina Fogaça e de Érika Candiani Munhós carecem do endereço do local onde foram prestados os serviços, não satisfazendo, portanto, às exigências contidas no artigo 80, inciso III do RIR/99 (Reg. do Imposto de Renda Decreto n 3.000/99) para dedutibilidade das despesas médicas.

Diante da expressividade dos valores apresentados pelo contribuinte como dedução a título de despesas médicas com os profissionais referidos e da sua notória superioridade aos valores usualmente praticados, os recibos, por si só, não foram suficientemente hábeis a comprovar a EFETIVA prestação dos serviços, de modo que foi o contribuinte novamente intimado, desta vez a apresentar documentação comprobatória dos tratamentos por meio de prontuários do paciente, odontograma, raiox, etc... e do efetivo pagamento desses serviços, mediante a apresentação de cópia de cheques, ordens de

pagamento, transferências bancárias, comprovantes de saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros.

Em resposta o contribuinte apresentou cartas dos profissionais citados alegando que efetuaram os tratamentos referidos, sem, no entanto, apresentar seus prontuários ou comprovação dos efetivos pagamentos.

Em relação aos profissionais dentistas, é estranho não ser apresentado qualquer prontuário de tratamentos, visto que o prontuário é obrigatório para os profissionais da área odontológica, como determinado pelo CRO.

Há que se ressaltar que foram apresentadas despesas odontológicas de R\$ 12.000,00 em 2006 (R\$ 7.000,00 de Bruna Cristina Fogaça e R\$ 5.000,00 de Cristiane Rodrigues), R\$ 7.000,00 em 2007 (de Bruna Cristina Fogaça), R\$ 8.000,00 em 2008 (de Bruna Cristina Fogaça) e R\$ 10.000,00 em 2009 (de Fabíola Aline da Silveira).

Como podem tratamentos dentários que somam R\$ 37.000,00 em 4 anos não apresentarem prontuários? Isso é totalmente atípico. Além disso, o senhor Luiz Antonio Areco informa em sua declaração unicamente recebimentos da Prefeitura Municipal de Sorocaba e do Comando da Marinha, que são órgãos que efetuam seus pagamentos diretamente em contas bancárias. Ou seja, esses pagamentos de despesas médicas podem ser facilmente comprovados com saques em valores semelhantes aos recibos emitidos, para o caso de pagamento em espécie ou através de cheques emitidos, só não sendo comprováveis por serem despesas inexistentes ou, por serem pagos com receitas não declaradas.

Assim, estão sendo integralmente glosadas as deduções declaradas com as profissionais Cristiane Rodrigues, R\$ 5.000,00, dentista, Bruna Cristina Fogaça, R\$ 7.000,00, dentista, Rita de Cássia Durante Franco, R\$ 4.000,00, psicóloga e Érika Candiani Munhós, R\$ 1.200,00, psicóloga. Além disso, é também excluída a dedução de R\$ 3.285,15 de Plano de Saúde da Prefeitura Municipal de Sorocaba, por já estar incluída na dedução de Contribuição Previdenciária Oficial informada erroneamente pela fonte pagadora em seu Comprovante Anual de Rendimentos recebidos e de Imposto de Renda Retido na Fonte. Os Holleriths mensais apresentados apenas corroboram que a Contribuição Previdenciária informada no Comprovante Anual engloba ambos os valores.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/10/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 25/10/2011, fl 65. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 19 em 23/11/2011, alegando, em síntese:

- Em preliminar, nulidade do lançamento, pois o argumento que as despesas médicas são em valores elevados não foi justificado. O ônus da prova cabe ao Fisco que deveria ter diligenciado junto aos prestadores dos serviços médicos a fim de verificar o recebimento dos pagamento.
- No mérito, junta documentos que comprovam a efetividade do tratamentos médicos.
- Incabível a Multa de 75% na glosa relacionada ao "Plano de Saúde de da Prefeitura Municipal de Sorocaba, visto que a informação errônea sobre a despesa médica ocorreu por erro da fonte pagadora.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 96 a 103) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

MULTA. PEDIDO DE RELEVAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual em desacordo com a legislação do IRPF enseja a aplicação de multa. Não havendo previsão legal para exclusão, devido a boa fé do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 07/02/2014 (fl.106), o contribuinte interpôs em 05/03/2014 recurso voluntário (fls. 108 a 127), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas com saúde apuradas na notificação de lançamento de fls. 74 a 78.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções

provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Cód	Valor Pago	Reembolsado	Alterado
268.074.138-23	CRISTIANE RODRIGUES	07	5.000,00	0,00	0,00
025.335.778-04	RITA DE CASSIA DURANTE FRANCO	07	4.000,00	0,00	0,00
290.573.198-29	ERIKA CANDIANI MUNHOS DIAS DE SOUZA	07	1.200,00	0,00	0,00
217.648.278-64	BRUNA CRISTINA FOGACA DINI	07	7.000,00	0,00	0,00
67.366.310/0001-03	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA	11	3.285,15	0,00	0,00

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda o recorrente apresenta recibos de pagamentos emitidos por Cristiane Rodrigues, Rita de Cássia, Erika Candiani e Bruna Cristina (fls. 35 a 37) e declaração dos profissionais de fls 57 a 60. Defende em seu recurso ser incabível como justificativa para o lançamento o argumento de que as despesas médicas são em valores elevados e que ônus da prova cabe ao Fisco que deveria ter diligenciado junto aos prestadores dos serviços médicos a fim de verificar o recebimento dos pagamentos.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pelo recorrente a efetiva prestação de serviços prestados pelos profissionais de saúde supracitados. As declarações apresentadas (fls. 57 a 60) ratificam e complementam as informações contidas nos recibos de fls. 35 a 37. Voto por cancelar as glosas apuradas no montante de R\$ 17.200,00.

No tocante a glosa de despesas médicas referentes à FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA, descreve a autoridade fiscal que houve equívoco na declaração de imposto de renda, pois o valor de R\$ 3.285,15 já estaria incluído na dedução da contribuição à previdência oficial, que foi informada erroneamente pela fonte pagadora, conforme comprovam os contracheques apresentados de fls. 44 a 50.

Compulsando os autos, verifico que realmente houve equívoco na elaboração do comprovante de imposto de renda emitido pela fonte pagadora de fl. 67. No valor de R\$ 6.689,03 referente à contribuição previdenciária, realmente estão contidas as contribuições à FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA no valor de R\$ 3.285,15. Contudo, o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda ocasionado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não autoriza o lançamento da multa de ofício, conforme prevê a súmula CAREF nº 73.

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ante ao exposto, voto por excluir a multa de ofício de 75% aplicada à glosa de R\$ 3.285,15, que equivale ao montante de R\$ 677,56.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.200,00 e excluir a multa de ofício de 75% incidente sobre a glosa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes